REGULAMENTO (CEE) Nº 1578/89 DO CONSELHO

de 5 de Junho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/88 que reparte, para o ano de 1989, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca [1], alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro [2], e o protocolo sobre as condições de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro [3], fixam as quotas de capturas concedidas à Comunidade nas águas da Gronelândia;

Considerando que as quotas de capturas nas águas da Gronelândia foram repartidas, para 1989, pelo Regulamento (CEE) nº 3950/88 [4];

Considerando que, através de uma nota com data de 23 de Janeiro de 1989, o Governo local da Gronelândia ofereceu à Comunidade um suplemento da quota do *stock* oeste de bacalhau para 1989;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 8º do citado acordo, a Comunidade aceitou a oferta de possibilidades suplementares de capturas de 4 000 toneladas do *stock* ocidental de bacalhau da Gronelândia;

Considerando que esta aceitação implica um ajustamento da compensação financeira proporcional à quota suplementar, nos termos do nº 2 do artigo 3º do protocolo suplementar;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das referidas possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros por meio de quotas, de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 170/83,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3950/88 as colunas 1 a 6 relativas ao bacalhau são substituídas pelas seguintes:

1	2	3	4	
« Bacalhau	NAFO 1	16 000	Alemanha	12 320
			Reino Unido	3 680
	CIEM XIV/V	11 500	Alemanha	10 000
			Reino Unido	1 500 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARRIONUEVO PEÑA

---

[1] JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
[2] JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.
[3] JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 14.
[4] JO nº L 352 de 21. 12. 1988, p. 7.